



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.866 - SE (2016/0321682-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FIGUEIRA MAURANO E OUTRO(S) - SC014874
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE000176B

AGRAVADO : SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO : SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
AGRAVADO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
JUN MAKUTA E OUTRO(S) - SP185009
JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS - SP288092
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
CARINE MARQUES AZEVEDO PIÑEIRO - SE000834A
CAROLINA MATTHES DOTTO E OUTRO(S) - SP306220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do CPC/73, considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 9.800/99, aquele que fizer uso do sistema de transmissão de que trata a referida lei torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.866 - SE (2016/0321682-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FIGUEIRA MAURANO E OUTRO(S) - SC014874
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE000176B
AGRAVADO : SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO : SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
AGRAVADO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
JUN MAKUTA E OUTRO(S) - SP185009
JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS - SP288092
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
CARINE MARQUES AZEVEDO PIÑEIRO - SE000834A
CAROLINA MATTHES DOTTO E OUTRO(S) - SP306220

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por PETROBRAS GÁS S.A. – GASPETRO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que o advogado subscritor do recurso possuiria plena capacidade postulatória (e-STJ, fls. 1194/1295); e

b) que as razões do reclamo especial foram transmitidas via fac-símile em 09/04/2013, bem como que os originais teriam sido apresentados no dia 15/04/2013, tudo conforme certidão de fls. 1271, e-STJ.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.866 - SE (2016/0321682-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADO : LEONARDO FIGUEIRA MAURANO E OUTRO(S) - SC014874
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE000176B
AGRAVADO : SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO : SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
AGRAVADO : MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
JUN MAKUTA E OUTRO(S) - SP185009
JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS - SP288092
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
CARINE MARQUES AZEVEDO PIÑEIRO - SE000834A
CAROLINA MATTHES DOTTO E OUTRO(S) - SP306220

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que a agravante não teria juntado a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (Súmula 115/STJ), bem como em face da sua intempestividade.

1. Da irregularidade na representação processual

Inicialmente, cumpre esclarecer que a regularidade da representação que se discute é relativa ao recurso especial, cujo acórdão recorrido foi publicado em 22/03/2013, na vigência do CPC/73.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, no momento da interposição do recurso especial (e-STJ, fls. 1156/1172), não havia nos autos completa cadeia de procurações e/ou substabelecimentos outorgando poderes ao advogado subscritor do mencionado recurso, Dr. Leonardo Figueira Maurano, a qual apenas foi juntada posteriormente (e-STJ, fls. 1195/1197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, o recurso especial interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos é considerado, por esta Corte, inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista que os arts. 13 e 37 do CPC/1973 são inaplicáveis nesta instância especial.

Incide, portanto, a Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 861.863/MG, Quarta Turma, DJe de 02/06/2017 e AgRg no AREsp 784.961/TO, Terceira Turma, DJe de 02/02/2016.

2. Da tempestividade

Ademais, compulsando os autos, verifica-se ainda que o recurso especial interposto em 15/04/2013 é inadmissível por ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE do dia 25/03/2013 (e-STJ fl. 1154), segunda-feira, exaurindo-se o prazo legal para a interposição do recurso em 10/04/2013, quarta-feira.

Ainda que assim não fosse, a despeito da alegação do agravante de que as razões do reclamo especial foram transmitidas via fac-símile em 09/04/2013, não consta nos autos o referido documento, motivo pelo qual não é possível aferir se houve perfeita concordância entre ele e o recurso original entregue em juízo.

Conforme jurisprudência desta Corte, não merece conhecimento o recurso enviado via fax de forma incompleta ou ilegível, uma vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre a petição remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo, sendo da responsabilidade do recorrente eventuais falhas de recepção no momento da transmissão. Nesse sentido confira-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 521528/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/06/2016; AgRg no AgRg no AREsp 743505/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03/05/2016; AgRg no AREsp 171997/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11/10/2013.

Desta forma, a intempestividade também deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0321682-3

AgInt no
AREsp 1.028.866 /
SE

Números Origem: 00234580320058250001 200511900726 200511900933 2005205371 2006204175
2006205246 201000218690 2010218690 2012611627 2013602878

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO E OUTRO(S) - SC014874
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE000176B
AGRAVADO	: SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO	: SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
AGRAVADO	: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
	JUN MAKUTA E OUTRO(S) - SP185009
	JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS - SP288092
	NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
	CARINE MARQUES AZEVEDO PIÑEIRO - SE000834A
	CAROLINA MATTHES DOTTO E OUTRO(S) - SP306220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS GÁS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO E OUTRO(S) - SC014874
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SE000176B
AGRAVADO	: SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO	: SIDNEY AMARAL CARDOSO E OUTRO(S) - SE002498
AGRAVADO	: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
	JUN MAKUTA E OUTRO(S) - SP185009
	JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS - SP288092



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
CARINE MARQUES AZEVEDO PIÑEIRO - SE000834A
CAROLINA MATTHES DOTTO E OUTRO(S) - SP306220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.